

PARECER Nº 1370/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0578/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que visa dispor sobre contratações por tempo determinado.

A propositura tem por escopo excepcionar da aplicação da regra geral contida no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.793/89 os contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001, para o fim de que eles possam ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Segundo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Do mandamento constitucional possível extrair que: i) as contratações por prazo determinado são a exceção, não a regra; ii) as hipóteses em que essa contratação poderá ser feita devem estar preestabelecidas em lei; iii) somente será admitida contratação por prazo determinado para atender necessidade que seja temporária e de excepcional interesse público.

Segundo disposto no art. 108 da Lei Orgânica, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 17 de outubro de 2001:

"Art. 108. As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio".

A questão já se encontra regulamentada na esfera federal pela Lei nº 8.745/93 que, em seu art. 4º, reza:

"Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do artigo 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos".

Na esfera municipal, as contratações por tempo determinado encontram fundamento na Lei nº 10.793/89 que, em seu art. 3º, reza:

"Art. 3º. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º. É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato."

Consoante já exposto, a propositura tem escopo criar norma excepcional a essa regra geral que veda a contratação da mesma pessoa pelo prazo de 2 anos a contar do término do contrato para o fim de que os contratados durante determinado período possam ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Note-se que a vedação da recontração está intimamente ligada à vedação de contratação por tempo determinado superior a 6 (seis) meses, na medida em que visa evitar que se burle o prazo máximo permitido para tais contratações.

Como a própria Lei Orgânica permite, agora, a contratação por tempo determinado por período de até 12 (doze) meses, nada obsta que se faça essa ressalva excepcional para que os servidores contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001 possam ser novamente contratados desde que, mais uma única vez, e sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Entender diferente, ou seja, possibilitar a recontração da mesma pessoa fora dos casos previstos em lei e por mais de um período acaba por eternizar uma situação que, segundo mandamento constitucional, deve ser temporária, violando frontalmente o princípio do concurso público inserto no art. 37, II da Constituição Federal, razão pela qual, ao final, sugere-se Substitutivo ao projeto original.

A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, III e 108 da Lei Orgânica; arts. 33, I e 37, IX da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 578/01.

Dispõe sobre contratações por tempo determinado.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001, os quais poderão ser novamente contratados, mais uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/11/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato